

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 009/2024

---

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 27/06/2024 às 17:15:37

**Setores envolvidos:**

PL, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 790

---

Prezados:

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 790.

—  
**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Anexos:**

PLC00790.pdf

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 790

*“Dispõe sobre a Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Municipal Vereador Odair Ito, sob as arquibancadas do Estádio Municipal General Aldévio Barboza de Lemos, para instalação e prestação de serviços de lanchonete, mediante reforma e ampliação das instalações existentes.”*

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover licitação pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para concessão de uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Vereador Odair Ito, sob as arquibancadas do Estádio Municipal General Aldévio Barboza de Lemos, para instalação, prestação de serviço de lanchonete, mediante reforma e ampliação das instalações existentes.

**Parágrafo único.** A concessão de que trata o “*caput*” deste artigo, a título oneroso, será realizada mediante processo licitatório, do tipo maior lance ao Município.

**Art. 2º** O espaço público, no total de 119,81 m<sup>2</sup>, está demonstrado na Planta e memorial descritivo anexos a esta Lei Complementar.

**Art. 3º** A Concessão de Uso do espaço público será de 10 (dez) anos, sendo que ao final do ajuste o imóvel será devolvido à Prefeitura Municipal com todas as benfeitorias realizadas, mesmo necessárias, sem direito a nenhuma indenização.

**Art. 4º** Os requisitos da licitação, tais como planilha orçamentária, móveis, eletrodomésticos e equipamentos necessários para a instalação da lanchonete, normas de higiene, saúde pública e segurança serão definidos no Edital, e conterà, ainda, as exigências relativas:

**I** – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

**II** – à não utilização do espaço concedido para finalidade diversa da aprovada;

**III** – a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente, sem autorização da Prefeitura Municipal;

**IV** – à autorização e aprovação prévia e expressa da Prefeitura nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, não previstas no Contrato;

**V** – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento pela concessão de uso do espaço, dos tributos incidentes e todas as despesas decorrente da Concessão de Uso;

**VI** – a responsabilização da concessionária inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

**VII** – à desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, de obras e trabalhos executados;

**VIII** – à submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de higiene e saúde pública;

**IX** – à responsabilidade da concessionária pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, administrativos, civis e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

**X** – à incorporação ao patrimônio público das reformas e ampliações no imóvel destinado à lanchonete;

**XI** – à manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

**XII** – à observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo rigorosamente o projeto aprovado.

**Art. 5º** A exploração dos serviços a serem prestados, bem como a execução do projeto de reforma e ampliação, ficarão sujeitas à legislação e fiscalização da Prefeitura, incumbindo ao concessionário a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação de serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Art. 7º** Extinta a Concessão de Uso, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no Edital de Licitação, retornam à Prefeitura todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**Art. 8º** A concessionária pagará à Prefeitura, a título do direito à concessão de uso do imóvel público, o valor mensal definido na licitação pública.

**§1º** Pela execução do projeto de ampliação e reforma, a concessionária terá um período de carência para início do pagamento da primeira mensalidade a que se refere o “*caput*” deste artigo, de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do contato.

**§2º** O valor referido no “*caput*” do presente artigo sofrerá reajuste anualmente pelo índice IPCA do IBGE ou, na sua falta, por outro índice oficial de atualização monetária.

**Art. 9º** A concessionária receberá o imóvel público descrito nos arts. 1º e 2º no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a reforma e ampliação, sua segurança, zelo, limpeza, conservação, pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, bem como executar o projeto de construção e reforma sob suas expensas.

**Art. 10.** Extinta a concessão de uso do bem público, o imóvel deve ser imediatamente devolvido em perfeitas condições à Prefeitura, sem que a concessionária tenha direito a qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias realizadas ou mesmo direito de retenção, sob pena de responder por perdas e danos em favor da Prefeitura.

**Art. 11.** A presente concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo a qualquer momento, caso se desvirtue as finalidades especificadas no *caput* do art. 1º, bem como o descumprimento das demais disposições impostas por lei e contrato, devidamente apuradas em procedimento competente.

**Parágrafo único.** Em caso de revogação da concessão por qualquer das partes, todas as benfeitorias, independentemente de sua natureza, exceto as instalações privativas do ramo de atividade da empresa interessada, serão incorporadas ao patrimônio do Município, não havendo por parte da concessionária direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias.

**Art. 12.** Fica proibida a utilização do imóvel para outros fins que não sejam os descritos no *caput* do art. 1º dessa Lei Complementar, bem como a transferência de sua concessão a qualquer título, total ou parcialmente sem autorização, ou interromper o funcionamento pela concessionária, sob pena de revogação da Concessão de Uso.

**Art. 13.** Desde a assinatura do Contrato de Concessão de Uso, a concessionária fruirá plenamente do imóvel cedido para os fins estabelecidos nesta Lei Complementar, e responderá por todos os encargos civis, trabalhistas, previdenciários, administrativos, comerciais e tributários que venham a incidir sobre o bem e suas rendas, bem como custear as despesas com consumo de água e energia elétrica.

**Art. 14.** As condições em que se operará a Concessão de Uso do bem público municipal serão fixadas no contrato a ser firmado entre as partes após a conclusão do processo licitatório.

**Art. 15.** A Concessão de Uso ora tratada será regida por esta Lei Complementar e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Orgânica Municipal, bem como pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 26 de junho de 2024.

**MENSAGEM Nº 27**

**Processo Administrativo nº 075/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Municipal Vereador Odair Ito, sob as arquibancadas do Estádio Municipal General Aldévio Barboza de Lemos, para instalação de lanchonete e prestação de serviços e mediante reforma e ampliação das instalações existentes.

O Projeto modernizará e ampliará as instalações atuais, propiciando maior comodidade e melhor atendimento aos frequentadores do Centro Esportivo Municipal.

A propositura é de relevante interesse público, para a qual pedimos o seu acolhimento e a tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Luiz Antonio Braz**  
Prefeito Municipal





**Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 009/2024**

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica - A/C Douglas M.

**Data:** 27/06/2024 às 17:16:15

Para parecer jurídico.

—

**Heleni Eunice Geraldo**  
*chefia de administração*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 009/2024**

**De:** Douglas M. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 27/06/2024 às 17:18:53

Anexo despacho e parecer.

—

**Douglas Maranhão Marques**

*Procurador Jurídico*

**Anexos:**

Despacho\_PLC\_Outorga.pdf

Parecer\_Juridico\_39\_2024\_PLC\_Concessao\_de\_Uso.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Douglas Maranhão Marques	27/06/2024 17:19:36	1Doc DOUGLAS MARANHÃO MARQUES CPF 086.XXX.XXX-75

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código:

**B0C0-B6AB-113A-36C7**



Projeto de Lei Complementar n. 790/2024  
Assunto: Dispõe sobre a Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Municipal Vereador Odair Ito, sob as arquibancadas do Estádio Municipal General Aldévio Barboza de Lemos, para instalação e prestação de serviços de lanchonete, mediante reforma e ampliação das instalações existentes.  
Interessado: Plenário da Câmara

## DESPACHO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 790/2024 de autoria do Executivo Municipal, enviado a esta Casa de Leis em 26/06/2024 para análise, deliberação e votação por parte dos Edis.
2. O assunto versado no PLC em questão já fora objeto de Parecer Jurídico deste órgão despachante em oportunidade anterior, tratando-se o Projeto do PLC n. 789/2024 e estando o Parecer numerado sob n. 39/2024, este último de autoria deste Procurador que o presente firma.
3. Na oportunidade, pontuou-se a necessidade de adequação do PLC, destacando-se parcial ilegalidade deste. Os vícios lá assinalados foram assim sintetizados:

[*deve-se adequar*] (a) a modalidade licitatória prevista no art. 1º, parágrafo único, do Projeto, a fim de que conste o leilão como licitação hábil à concessão pretendida; (b) a informação quanto a criação, ou não, de despesa ao erário vinculada ao PLC [...].

4. Compulsando o novo PLC apresentado, verifica-se a correção dos vícios apontados, com o art. 1º, parágrafo único, trazendo o maior lance<sup>1</sup> como critério licitatório, havendo, ainda, a supressão da informação quanto a eventuais despesas decorrentes da execução da lei – o que justifica a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira carreada.
5. Deste modo, entendem-se sanados os vícios anteriormente apontados, inexistindo, nesta análise jurídica perfunctória e puramente formal, outras condições a macularem a aprovação do Projeto.

<sup>1</sup> Tal critério é obrigatoriamente vinculado à modalidade de leilão, na forma do art. 33, inc. V, da Lei n. 14.133/21.





## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

6. Indica-se, por fim, o encaminhamento deste PLC às Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, tudo na forma dos arts. 48, I, 49, § 1º, III e 50, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **2/3 (dois terços)** dos votos, na forma do art. 187, I, “c” do instrumento regimental.

Campo Limpo Paulista, 27 de junho de 2024.

**DOUGLAS MARANHÃO MARQUES**

Procurador Jurídico

OAB/SP n. 378.044





# *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

**Procuradoria Jurídica**

**Parecer nº 39/2024**

INTERESSADO: Plenário da Câmara  
PROCESSO: Projeto de Lei Complementar n. 789/24  
ASSUNTO: Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Municipal Vereador Odair Ito

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 789/24 que dispõe sobre a Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Municipal Vereador Odair Ito, sob as arquibancadas do Estádio Municipal General Aldévio Barboza de Lemos, para instalação e prestação de serviços de lanchonete, mediante reforma e ampliação das instalações existentes.
2. Traz a mensagem do Projeto a justificativa da concessão pretendida, pontuando a modernização e ampliação das instalações atuais, propiciando maior comodidade e melhor atendimento aos frequentadores do Centro Esportivo Municipal.
3. Vieram os autos para parecer jurídico.
4. É o essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da Lei n. 14.133/21**

5. Inicialmente, conforme demonstra o art. 15 do PLC em comento, aplicar-se-ão à concessão pretendida os ditames das Leis n. 14.133/21, 8.987/95 e da Lei Orgânica Municipal. Urge, deste modo, análise quanto à adequação do Projeto às normas em questão.





## Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

6. *Ab initio*, impende destacar o conceito de concessão de uso de bem público, nos termos da doutrina:

A concessão de bem público é contrato por meio do qual a Administração Pública transfere a terceiros a execução de serviço ou obra pública ou, ainda, quando concede a particular a utilização, de forma privativa, de uso de bem público, com prazo determinado, devendo, ainda, o bem, ser utilizado de acordo com a finalidade prevista<sup>1</sup>.

7. Vencido tal introito e passando à análise do corpo normativo, iniciando pelo art. 1º, parágrafo único, do PLC, tem-se que a concessão referida, realizada a título oneroso, será realizada mediante processo licitatório, do tipo maior oferta ao Município.

8. Ocorre que tal dispositivo viola frontalmente o disposto na Lei n. 14.133/21, que demanda a licitação na modalidade leilão, com critério de maior lance, para a concessão de uso ora versada. A este respeito, explica-se que, embora a lei em comento não disponha explicitamente quanto ao procedimento da concessão de uso, a leitura conjugada de seus dispositivos leva à conclusão inarredável da necessidade de leilão para a contratação pretendida.

9. Veja-se a redação *ipsis litteris* da Lei n. 14.133/21:

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se a:

[...]

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

**Art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

[...]

V - maior lance, no caso de leilão;

10. Tem-se, deste modo, o estabelecimento da necessidade de leilão para a concessão almejada. Comentando referida conclusão, tem-se o entendimento da literatura especializada:

<sup>1</sup> SERRANO, M. A. M. **Utilização de bens públicos e remuneração pelo uso do solo e espaço aéreo em face de concessionárias de serviço público: nuances jurídicas**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.15.pdf?d=636909377789222583>>. Acesso em 25 jun. 2024.





## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

A rigor, entendemos possível considerar a concessão e a permissão de uso de bens públicos como espécies de alienação de bens imóveis, com a peculiaridade de envolver apenas a posse e não a propriedade e ser por tempo determinado. Adotada essa compreensão, a opção da nova Lei de Licitações foi pela adoção do procedimento do leilão, conforme consta do art. 6º, inciso XL<sup>2</sup>.

11. Passa-se, ato contínuo, à análise dos demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, tudo na forma dos itens subsequentes.

### **a) Da Lei n. 8.987/95**

12. Passando à análise detida do corpo do PLC, o art. 10 demanda maior depuração em sua deliberação. Isto porque a parte final do dispositivo – “*sob pena de responder por perdas e danos em favor da Prefeitura*” – destoa completamente dos critérios contratuais objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.987/95, na forma dos arts. 23 a 28-A desta.

13. Tem-se referida observação ante o fato de que o instrumento contratual a ser firmado deve estabelecer, de modo direto e objetivo, todas as consequências oriundas do inadimplemento ou inexecução do contrato, não podendo permanecer a arbítrio de terceiro – ainda que seja este o Poder Judiciário – a estipulação de penalidades decorrentes do referido inadimplemento.

14. Veja-se, nesta senda, o art. 23, da Lei n. 8.987/95:

**Art. 23.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...]

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

15. Há, ante o extenso rol do mencionado art. 23, a premente necessidade de que o instrumento contratual seja firmado sobre bases estritamente objetivas e com a adequada previsibilidade, em respeito, inclusive, ao princípio da eficiência, regente, inclusive, das concessões administrativas (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95).

16. Tal exigência se dá a fim de que todos os eventuais riscos corridos pela Administração Pública sejam mitigados ao máximo quando da confecção contratual, não se podendo

<sup>2</sup> Disponível em: <[Aplica-se a nova Lei nº 14.133/2021 para concessões e permissões de uso de bens públicos? Qual será o procedimento a ser observado? | Blog da Zênite \(zenite.blog.br\)](#)>. Acesso em 25 jun. 2024.





## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

olvidar que a obediência à legalidade estrita é dever inarredável do administrador, descabendo a delegação *a posteriori* de riscos mensuráveis já na estipulação do acordo de vontades.

### **c) Da Lei Orgânica**

17. Passando à análise do PLC quanto aos termos da legislação municipal, impende a colação do art. 187 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 187** - O uso dos bens municipais por terceiro, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

**§ 1º** - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domíniais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante termo de contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

18. Conforme grifado, determina a Lei Orgânica municipal a realização de licitação na modalidade concorrência, o que demanda o reconhecimento da incompatibilidade da norma com os ditames da Lei n. 14.133/21, que, como já pontuado, exige a realização de leilão – e conseqüente maior lance – para a concessão pretendida.

19. Não há, a partir do **art. 22, XXVII, da Constituição Federal**<sup>3</sup>, a possibilidade de que a norma municipal contrarie o regramento geral lançado pela Lei n. 14.133/21, sob pena de usurpação de competência, de modo que, ante a superveniência do regramento federal, deve este ser aplicado em detrimento da legislação local.

20. Frise-se que o bem que se pretende conceder é de natureza especial, na forma do art. 99, inc. II, do Código Civil, eis que se trata de imóvel destinado à realização das atividades inerentes a Administração Pública municipal.

21. De modo contínuo, tem-se a necessidade de Lei Complementar a fim de regulamentar a concessão de direito real de uso de bem público, na forma do art. 43, parágrafo único, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município, de modo que tal PLC é o meio formalmente adequado a veicular a matéria proposta.

<sup>3</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;







## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

### **c) Da aparente contrariedade da norma**

22. Há de se destacar o fato de que o PLC é acompanhado de declaração firmada pelo Chefe do Executivo Municipal pontuando a dispensa de apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro, ante o fato de que inexistirá gasto de caráter contínuo ao município.

23. Todavia, tal informação contrasta com o art. 16 do PLC, que determina a vinculação dos gastos a dotação orçamentária específica. Há a necessidade, deste modo, de se esclarecer quanto a criação – ou não – de gastos, o que demandaria a apresentação do Impacto Orçamentário e Financeiro referido.

### **III – CONCLUSÃO**

24. Pelo exposto, **opina-se** pela constitucionalidade e parcial ilegalidade do Projeto de Lei Complementar n. 789/24, devendo-se adequar **(a)** a modalidade licitatória prevista no art. 1º, parágrafo único, do Projeto, a fim de que conste o leilão como licitação hábil à concessão pretendida; **(b)** a informação quanto a criação, ou não, de despesa ao erário vinculada ao PLC, nos termos dos Parágrafos 22 e 23 deste Parecer.

25. **Indica-se**, por fim, o encaminhamento deste PLC às Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos, tudo na forma dos arts. 48, I, 49, § 1º, III e 50, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por 2/3 (dois terços) dos votos, na forma do art. 187, I, “c” do instrumento regimental.

26. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

É o parecer.

Campo Limpo Paulista, 25 de junho de 2024.

**Douglas Maranhão Marques**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP n. 378.044**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B0C0-B6AB-113A-36C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOUGLAS MARANHÃO MARQUES (CPF 086.XXX.XXX-75) em 27/06/2024 17:19:34 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/B0C0-B6AB-113A-36C7>

## Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 009/2024

**De:** Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

**Para:** PL - Plenário

**Data:** 12/07/2024 às 15:49:29

27/06/2024 - Projeto aprovado com onze votos favoráveis, inclusive o voto do Presidente, atingindo quorum de 2/3;

27/06-2024 - Pareceres das CJR/ CFCO e COSP verbais e favoráveis;

27/06/2024 - Lec promulgada e sancionada pelo Executivo sob nº 637.

—

**Heleni Eunice Geraldo**

*chefia de administração*

### **Anexos:**

LEC00637.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 637, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

*“Dispõe sobre a Concessão de Uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Municipal Vereador Odair Ito, sob as arquibancadas do Estádio Municipal General Aldévio Barboza de Lemos, para instalação e prestação de serviços de lanchonete, mediante reforma e ampliação das instalações existentes”.*

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 27 de junho de 2024, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover licitação pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para concessão de uso a título oneroso de espaço público no Centro Esportivo Vereador Odair Ito, sob as arquibancadas do Estádio Municipal General Aldévio Barboza de Lemos, para instalação, prestação de serviço de lanchonete, mediante reforma e ampliação das instalações existentes.

**Parágrafo único.** A concessão de que trata o “caput” deste artigo, a título oneroso, será realizada mediante processo licitatório, do tipo maior lance ao Município.

**Art. 2º** O espaço público, no total de 119,81 m<sup>2</sup>, está demonstrado na Planta e memorial descritivo anexos a esta Lei Complementar.

**Art. 3º** A Concessão de Uso do espaço público será de 10 (dez) anos, sendo que ao final do ajuste o imóvel será devolvido à Prefeitura Municipal com todas as benfeitorias realizadas, mesmo necessárias, sem direito a nenhuma indenização.

**Art. 4º** Os requisitos da licitação, tais como planilha orçamentária, móveis, eletrodomésticos e equipamentos necessários para a instalação da lanchonete, normas de

higiene, saúde pública e segurança serão definidos no Edital, e conterà, ainda, as exigências relativas:

**I** – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

**II** – à não utilização do espaço concedido para finalidade diversa da aprovada;

**III** – a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente, sem autorização da Prefeitura Municipal;

**IV** – à autorização e aprovação prévia e expressa da Prefeitura nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, não previstas no Contrato;

**V** – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento pela concessão de uso do espaço, dos tributos incidentes e todas as despesas decorrente da Concessão de Uso;

**VI** – a responsabilização da concessionária inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

**VII** – à desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, de obras e trabalhos executados;

**VIII** – à submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de higiene e saúde pública;

**IX** – à responsabilidade da concessionária pelos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, administrativos, civis e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar;

**X** – à incorporação ao patrimônio público das reformas e ampliações no imóvel destinado à lanchonete;

**XI** – à manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

**XII** – à observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo rigorosamente o projeto aprovado.

**Art. 5º** A exploração dos serviços a serem prestados, bem como a execução do projeto de reforma e ampliação, ficarão sujeitas à legislação e fiscalização da Prefeitura, incumbindo ao concessionário a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação de serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Art. 7º** Extinta a Concessão de Uso, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no Edital de Licitação, retornam à Prefeitura todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

**Art. 8º** A concessionária pagará à Prefeitura, a título do direito à concessão de uso do imóvel público, o valor mensal definido na licitação pública.

**§1º** Pela execução do projeto de ampliação e reforma, a concessionária terá um período de carência para início do pagamento da primeira mensalidade a que se refere o “*caput*” deste artigo, de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do contato.

§2º O valor referido no “*caput*” do presente artigo sofrerá reajuste anualmente pelo índice IPCA do IBGE ou, na sua falta, por outro índice oficial de atualização monetária.

**Art. 9º** A concessionária receberá o imóvel público descrito nos arts. 1º e 2º no estado em que se encontra, ficando sob sua inteira responsabilidade a reforma e ampliação, sua segurança, zelo, limpeza, conservação, pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, bem como executar o projeto de construção e reforma sob suas expensas.

**Art. 10.** Extinta a concessão de uso do bem público, o imóvel deve ser imediatamente devolvido em perfeitas condições à Prefeitura, sem que a concessionária tenha direito a qualquer tipo de indenização pelas benfeitorias realizadas ou mesmo direito de retenção, sob pena de responder por perdas e danos em favor da Prefeitura.

**Art. 11.** A presente concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo a qualquer momento, caso se desvirtue as finalidades especificadas no *caput* do art. 1º, bem como o descumprimento das demais disposições impostas por lei e contrato, devidamente apuradas em procedimento competente.

**Parágrafo único.** Em caso de revogação da concessão por qualquer das partes, todas as benfeitorias, independentemente de sua natureza, exceto as instalações privativas do ramo de atividade da empresa interessada, serão incorporadas ao patrimônio do Município, não havendo por parte da concessionária direito a qualquer indenização ou retenção por benfeitorias.

**Art. 12.** Fica proibida a utilização do imóvel para outros fins que não sejam os descritos no *caput* do art. 1º dessa Lei Complementar, bem como a transferência de sua concessão a qualquer título, total ou parcialmente sem autorização, ou interromper o funcionamento pela concessionária, sob pena de revogação da Concessão de Uso.

**Art. 13.** Desde a assinatura do Contrato de Concessão de Uso, a concessionária fruirá plenamente do imóvel cedido para os fins estabelecidos nesta Lei Complementar,

e responderá por todos os encargos civis, trabalhistas, previdenciários, administrativos, comerciais e tributários que venham a incidir sobre o bem e suas rendas, bem como custear as despesas com consumo de água e energia elétrica.

**Art. 14.** As condições em que se operará a Concessão de Uso do bem público municipal serão fixadas no contrato a ser firmado entre as partes após a conclusão do processo licitatório.

**Art. 15.** A Concessão de Uso ora tratada será regida por esta Lei Complementar e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 8.987/1995 e Lei Orgânica Municipal, bem como pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva  
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas